

Lei n.º 1157 de 28 de Maio de 1977

¶ Altera a incidência e a Forma de arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

O Povo do Município de Beaulieu
pelos seus Representantes Deputados; e eu em seu
nome Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Taxa de Iluminação Pública criada pelo Código Tributário deste Município, tem como facto gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de Iluminação Pública, e incidirá, igualmente sobre cada prédio situado em logradouro servido pela concessionária local no perímetro urbano.

Parágrafo Único - Dos prédios citados neste art.º, serão considerados como unidades autónomas, para efeito de cobrança da taxa os apartamentos, lojas comerciais ou não, lojas, lojas de roupa, bares e demais unidades em que o prédio for dividido.

Art. 2.º - O valor mensal da taxa de que trata o artigo anterior será de CR\$ 10.00 (de dez mil), ajustável na base dos percentuais das alterações futuras das tarifas para iluminação pública, que vivem a ser fixadas pelo Governo Federal para a concessionária dos serviços de energia eléctrica neste município.

Art. 3.º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Paroquiais, a Empresa Concessionária dos serviços públicos de energia eléctrica, templos de qualquer culto,

postos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4.º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os custos e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção e operação e consumo de energia eléctrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos sistemas.

Art. 5.º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária local para os serviços de energia eléctrica, mediante convénio que dispore sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Findado o contrato, a empresa concessionária antelutará e recolherá, mensalmente, ao crédito relativo aos diversos fornecimentos, ao crédito relativo aos juros das diversas fornecimentos de energia eléctrica, o produto da arrecadação, em carta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o acúmulo, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 6.º - O lançamento e a arrecadação das taxas a que se refere esta Lei, serão realizadas, de acordo com suas disposições, a partir do momento em que for sancionada a presente Lei, e seguindo-se em consequência, a vigência das art.º 249 a 253, do Código Tributário Municipal, única e exclusivamente no que se refere a Taxa de Iluminação Pública, continuando em pleno vigor as

demais taxas de serviços urbanos, ou sejam, Imposto Público e esgoto, tendo essas referidas nos art.º 249 e 253 do C.T.M.

Art. 7.º - Revogados as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Camilo Nair. Prefeito Municipal

Salvador, 14 de Maio de 1977